



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 021.439/2012-5

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 101).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 7.601/2015-TCU-1ª Câmara - (Peça 21)

NOME DO RECORRENTE

Fundação Rubens Dutra Segundo

PROCURAÇÃO

Peça 100

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 7.601/2015-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Fundação Rubens Dutra Segundo

DATA DOU

8/11/2018 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

8/3/2022 - DF

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso, a saber, o Acórdão 13.751/2018-TCU-1ª Câmara (Peça 69).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7.601/2015-TCU-1ª Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua presidente, Crisélia de Fátima Vieira Dutra, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por conta do Convênio 3.001/2000.

A avença tinha por objeto a aquisição de uma estufa para cultura bacteriológica, cinco agitadores de tubos, um analisador de bioquímica, um aparelho de gasometria, um marcador de tempo e dois microscópios binoculares para o Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo que, à época, ainda estava sendo construído em Campina Grande, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Em síntese, o ajuste visava a aquisição dos equipamentos para modernização e adequação de unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) no apoio à prevenção e ao tratamento do câncer. No entanto, o Conselho Municipal de Saúde negou o credenciamento do Hospital junto ao SUS, e os equipamentos não foram utilizados para alcançar os objetivos previstos. O convênio vigeu entre 30/12/2000 e 29/4/2002, tendo sido repassados R\$ 88.000,00.

No âmbito desta Corte de Contas, foram citadas a Fundação Rubens Dutra Segundo e sua presidente, Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, que apresentaram suas alegações de defesa (peças 11 e 13). Os argumentos apresentados, no entanto, não foram aptos a afastar as irregularidades.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 7.601/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débito e multa (peça 21).

Em seguida, os responsáveis opuseram embargos de declaração (peça 26), os quais foram conhecidos e, no mérito, providos parcialmente, de forma a tornar insubsistente o item 9.2 do Acórdão 7.601/2015-TCU-1ª Câmara, conforme decidido por meio do Acórdão 1.146/2019-TCU-1ª Câmara (peça 36).

Posteriormente, foi interposto recurso de reconsideração pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (peça 52), o qual foi conhecido e, no mérito, teve seu provimento negado, nos termos do Acórdão 13.751/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar (peça 69).

Neste momento, a Fundação Rubens Dutra Segundo interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92, em que argumenta que, à luz do novo entendimento adotado pelo STF, restou configurada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU (peça 101).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se

assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1. Análise da prescrição

A rigor, prescrição é matéria de mérito (é instituto de direito material, que atinge diretamente a pretensão). Como tal, só deveria ser analisada se o recurso fosse conhecido. Há, porém, uma relevante distinção a ser feita no processo de controle externo, conforme orientação fixada no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário (rel. min. Raimundo Carreiro):

a) se o processo de cobrança executiva ainda não foi encaminhado para o órgão credor, com o envio das informações necessárias ao órgão credor, o exame da prescrição é ainda oportuno, devendo ser realizado até mesmo de ofício (caso não conhecido o recurso), ante os inconvenientes de se encaminhar à cobrança judicial dívidas já prescritas;

b) se o processo de cobrança executiva já foi constituído e encaminhado ao órgão credor, o Tribunal não deve reapreciar o julgamento, de ofício, dada a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título condenatório e por já estar encerrada sua jurisdição. Nesse caso, as defesas que o responsável queira opor à execução (e a prescrição é uma das defesas possíveis) devem ser postuladas perante o juízo competente.

Nos termos do voto condutor do citado acórdão, “essa atuação excepcional [do TCU] de examinar a prescrição depois do trânsito em julgado é legítima apenas quando ainda não for iniciada a próxima fase, de cobrança executiva, que já está sujeita a outra jurisdição”.

No caso concreto, o processo de cobrança executiva já foi constituído (TC 033.821/2019-4, apenso) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofício de peça 38 do processo de CBEx). Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU, de ofício, conforme decidido no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto pela Fundação Rubens Dutra Segundo, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 22/3/2022.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------